



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2011.0000201893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9070658-28.2002.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JULIO DINIZ FRAGUETE XAVIER e VITOR HUGO XAVIER sendo apelado FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FÁBIO QUADROS (Presidente) e MAIA DA CUNHA.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

ENIO ZULIANI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 22506

APELAÇÃO Nº 9070658-28.2002.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: JULIO DINIZ FRAGUETE XAVIER

APELADA: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL

MM. JUIZ PROLATOR: MIGUEL PETRONI NETO

Apelação antiga objeto de redistribuição para cumprimento da Meta 2, do CNJ - Autores que pretendem proteção de exclusividade de invento (spray de tinta que árbitros de futebol utilizam para sinalizar, na grama, as penalidades de jogo) – INPI que negou a patente requerida por falta do requisito criatividade ou novidade (art. 13, da Lei 9279/96) – Aparelho que não constitui invento, mas, sim, ideia de utilização prática de dispositivo comum – Improcedência mantida – Não provimento.

Vistos.

Recurso que deu entrada na Corte no ano de 2003 com distribuição para o Desembargador Octávio Helene no dia 30.6.2005 (fls. 128). Trata-se de apelação tirada contra r. sentença que rejeitou ação que JÚLIO DINIZ FRAGUETE XAVIER e VITOR HUGO XAVIER promovem contra a FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL e está centrada na utilização, pelos árbitros das partidas de futebol, do spray com tinta demarcatória do local da falta a ser cobrada e do distanciamento da barreira formada pelos jogadores. Os recorrentes fundamentaram o pedido no depósito para fins de registro no INPI (PI 9903324).

O douto Juiz rejeitou a pretensão por falta da patente e os recorrentes centram o inconformismo no art. 6º, da Lei 9279/96 e que garante a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela independente do registro.

Determinei a juntada de certidão atualizada do INPI.

É o relatório.

A r. sentença deve ser mantida pelo que resultou em data posterior ao recurso. No final de 2005 ocorreu o indeferimento do registro, pelo INPI, com base no art. 13, da Lei 9279/96, o que significa que não foi considerada a novidade. O spray é ferramenta comum para o serviço de pintura e desenho e não há qualquer invento em aproveitar a sua função para demarcar território das arenas futebolísticas com o propósito de fixar o local exato para colocar a bola a ser chutada ou para estabelecer a linha da barreira dos jogadores que protegem o gol. A ideia de utilizar isso no campo de grama foi brilhante e serviu para corrigir um problema crônico da arbitragem, o que não significa invento digno de patente ou de privilégio, como pretenderam os autores. A Federação Paulista de Futebol e outras entidades que organizam campeonatos não estão obrigadas ao pagamento de royalties ou de prévia licença para utilizarem a tinta, pelo spray, para que os árbitros sinalizem os locais das penalidades do jogo, sendo de manifesta improcedência o pedido indenizatório e de abstenção de uso.

Nega-se provimento.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
Relator